

DECRETO Nº 05, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES – ETP E MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE UBIRAJARA”.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI,
Prefeita de Ubirajara, Estado de São Paulo,
usando das atribuições que lhe são conferidas
por Lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1º. Este Decreto dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP e Mapa de Gerenciamento de Riscos, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do município de Ubirajara/SP.

Artigo 2º. Os órgãos e entidades administrativas da Administração Pública Municipal, quando executarem recursos

da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa Seges nº 58/2022.

Seção II Definições

Artigo 3º. Para fins do disposto neste decreto, com o objetivo de assegurar a adequada execução das disposições normativas e interpretação legal, considera-se:

I. Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II. Mapa de Gerenciamento de Riscos: documento que contempla a avaliação da criticidade do risco, considerando a probabilidade de sua ocorrência e o alcance dos danos possíveis, que permite o órgão ou entidade administrativa municipal considerar até que ponto os fatores de riscos em potencial podem impactar os resultados pretendidos na aquisição ou contratação pública, com vistas a subsidiar tomada de decisão e adoção de providências relativas àqueles riscos que necessitam de tratamento.

III. Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

IV. Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

V. Requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

VI. Área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, agregar valor de natureza técnica sobre o objeto e promover demais

ações relacionadas ao tema ao qual a demanda apresentada pela área solicitante esteja associada.

VII. Equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade administrativa, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso V do caput.

§ 2º. A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos, além daquelas que já existem no quadro funcional da Administração Pública local.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Artigo 4º. O Estudo Técnico Preliminar - ETP - deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação.

Artigo 5º. As licitações para aquisições de bens, contratação de prestação de serviços e contratação de obras ou serviços de engenharia, bem como as contratações diretas, deverão ser precedidas de Estudo Técnico Preliminar.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em se tratando de Estudo Técnico Preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo

de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Artigo 6º. Na instrução da fase preparatória, a elaboração do ETP poderá, mediante justificativa, ser facultada nas hipóteses de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, nos termos do inciso I, do Artigo 72, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, nos seguintes casos:

I. Contratações por dispensa em função do valor, conforme os incisos I e II do Artigo 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, quando se tratar de:

a) contratações para entrega imediata, assim entendida aquelas com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

b) contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral; e

c) nas contratações que apresentam baixo grau de complexidade.

II. Licitações desertas ou fracassadas, conforme inciso III do Artigo 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

III. Casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem, conforme inciso VII do Artigo 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021; e

IV. Emergência ou calamidade pública, conforme inciso VIII do Artigo 75 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

V. Contratação de licitante remanescente nos termos do § 7º do Artigo 90 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021;

VI. Possibilidade de utilização de ETP de procedimentos anteriores, cujas soluções atendam à necessidade atual;

VII. Soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços.

Artigo 7º. O ETP deverá estar alinhado com o Plano Anual de Contratações, quando elaborado, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Artigo 8º. O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do Artigo 3º.

§1º. Os integrantes das áreas técnica e solicitante, ou a equipe de planejamento da contratação, quando for o caso, considerando a complexidade do problema a ser analisado no ETP, poderão solicitar apoio técnico de colaboradores de outras unidades, órgãos ou entidades que detenham competências específicas exigidas para a confecção do documento.

§2º. Nos casos em que o órgão ou entidade não possuir quadro de colaboradores suficientes ou aptos, inviabilizando a elaboração conjunta do ETP, será permitida sua confecção de forma individual ou a contratação de terceiro, profissional especializado que preste assessoria técnica, e que auxilie na elaboração do instrumento, observados os impedimentos dispostos no Artigo 9º da Lei nº 14.133, de 2021, e desde que devidamente justificada a circunstância.

Seção I Conteúdo

Artigo 10º. O estudo técnico preliminar buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação e conterá os seguintes elementos:

I. Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II. Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, ou, desde que justificada a impossibilidade, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento estratégico da Administração Pública bem como com as diretrizes da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo de outros instrumentos de planejamento institucional;

III. Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução.

IV. Estimativas das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V. Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI. Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII. Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII. Justificativas para o parcelamento ou não da solução;

IX. Demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI. Contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º. O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do caput deste Artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§2º. Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso V, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§3º. Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no Artigo 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

§4º. Após a elaboração do ETP, com o posicionamento conclusivo sobre a adequação e viabilidade da contratação da solução identificada, deverá ser elaborado o respectivo mapa de gerenciamento de risco, com a identificação da existência de riscos que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registradas possíveis ações que possam mitigá-los.

Artigo 11º. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I. A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do Artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II. A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do Artigo 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III. As contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no

relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do Artigo 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Artigo 12º. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do Artigo 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Artigo 13º. A elaboração do ETP deverá considerar a complexidade do problema analisado, devendo-se evitar o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento de exigências procedimentais.

Artigo 14º. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO III DO MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

Artigo 15º. O Mapa de Gerenciamento de Riscos permite ações contínuas de planejamento, organização e controle dos recursos relacionados aos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação, da execução do objeto e da gestão contratual.

Artigo 16º. O conteúdo do Mapa de Gerenciamento de Riscos deverá contemplar a identificação e a análise dos principais riscos em um processo de aquisição e contratação, consistindo na compreensão da natureza e determinação do nível de risco, que corresponde à combinação da probabilidade da ocorrência do risco e dos impactos dele decorrente, capazes de comprometer a efetividade da

contratação, bem como o alcance dos resultados pretendidos com a solução de TIC.

Artigo 17º. Para cada risco identificado, deverá ser considerado e registrado no Mapa de Gerenciamento de Risco:

- I. A probabilidade de ocorrência dos eventos;
- II. Os possíveis danos e impacto caso o risco ocorra;
- III. Possíveis ações preventivas e de contingência;
- IV. A identificação de responsáveis pelas ações;
- V. O registro e o acompanhamento das ações de tratamento dos riscos.

Artigo 18º. O Mapa de Gerenciamento de Risco deverá ser elaborado após a conclusão do Estudo Técnico Preliminar, conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do Artigo 3º.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos casos em que o órgão ou entidade não possuir quadro de colaboradores suficientes ou aptos, inviabilizando a elaboração conjunta do Mapa de Gerenciamento de Risco, será permitida sua confecção de forma individual, pela própria estrutura do órgão ou entidade administrativa requisitante, observada a segregação de funções.

Artigo 19º. Aplica-se ao Mapa de Gerenciamento de Risco as disposições previstas no Artigo 5º do presente Decreto.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção I
Orientações Gerais

Artigo 20º. As situações previstas neste Decreto que demandem justificativas, deverão atentar-se aos requisitos de congruência, exatidão, coerência, suficiência e clareza.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não se considera fundamentada a justificativa ou decisão que:

- I. Se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com o caso concreto;
- II. Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III. Invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Artigo 21º. A alta administração dos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional deverão garantir apoio técnico e capacitação aos responsáveis pela elaboração do ETP.

Seção II Vigência

Artigo 22º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Ubirajara, 02 de janeiro de 2024.



ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI
Prefeita de Ubirajara

Registrado nesta Secretaria Municipal na data supra, bem como publicado e afixado.